



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## LEI Nº 6.115, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 141/2015, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º.** Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**ART. 2º.** Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

**§ 1º.** Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

**§ 2º.** Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

**ART. 3º.** O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato quando não manter o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

**ART. 4º.** Constituem infrações à presente lei:

- I. utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de terrenos e demais áreas existentes da zona urbana, no Município de Birigui;
- II. utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador da capinação e manejo de qualquer cultura existente na zona rural do município, ressalvado o cultivo da cana-de-açúcar, nos termos da Lei Estadual 11.241/2002 e Lei Municipal 5353/2010 ;



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- IV. causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de resíduos sólidos em qualquer área do município, seja ela urbana ou rural:
  - a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;
  - b) madeiras, móveis, resíduos vegetais e lixo doméstico;
- V. fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

**ART. 5º.** Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

- I. infração prevista no inciso I: multa de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II. infração prevista no inciso II: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III. infração prevista no inciso III: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- IV. infração prevista no inciso IV, alínea a: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- V. infração prevista no inciso IV, alínea b: R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- VI. infração prevista no inciso V: multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§ 1º. Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado.



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º. Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão atualizados anualmente pela Administração Municipal através do índice do IPCA – IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

**ART. 6º.** Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade imediatamente superior àquela que o lavrou.

§ 1º. O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 15 (quinze) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º. Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Secretário da pasta a que pertence a Autoridade que analisou a defesa, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º. O despacho do Secretário em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 4º. Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

**ART. 7º.** A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer, nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O requerimento referido neste artigo será autuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

**ART. 8º.** A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

- I. fora do prazo;
- II. por quem não seja legitimado;
- III. após o encerramento da instância administrativa.

**ART. 9º.** Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados a Secretaria de Segurança Pública Municipal, revertidas a ações da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**ART. 10.** A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

- I. Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado;
- II. Secretaria de Obras;



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto;
- IV. Guarda Civil Municipal;
- V. Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**ART. 11.** A Secretaria que fizer a autuação deverá comunicar de ofício a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

**ART. 12.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, mediante Decreto do Executivo, entrará em vigor após a publicação do ato que a regulamentará, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezoito de novembro de dois mil e quinze

**PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**  
Prefeito Municipal

**ADÃO DONIZETE PANINI**  
Secretário de Segurança Pública Municipal

**ANDRÉ LUIZ BRANCO**  
Secretário Interino de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentado

**RUBENS FRANCO DA SILVEIRA**  
Secretário de Obras

**PAULO BATISTA DE SOUZA**  
Secretário de Serviços Públicos, Água e Esgoto

**GLAUCO PERUZZO GONÇALVES**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

**TIAGO CONTADOR LOTTO**  
Secretário de Expediente e Comunicações  
Administrativas